



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0545330/2019

PA COPAM Nº: 21950/2008/004/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEREDOR: Mineração Pedra Roxa LTDA	CNPJ: 09.289.097/0001-79	
EMPREENDIMENTO: Mineração Pedra Roxa LTDA	CNPJ: 09.289.097/0001-79	
MUNICÍPIO: Juiz de Fora - MG	ZONA: Rural	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Vitor Aguiar Esteves Pires		REGISTRO: ART: 1420190000005134224 N.º de registro: 04.0.0000106492	
AUTORIA DO PARECER Débora de Castro Reis Gestora Ambiental (Engenheira Florestal)		MATRÍCULA	ASSINATURA
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.310.651-3 1.335.506-0	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0545330/2019

O empreendimento Mineração Pedra Roxa LTDA pretende ampliar as atividades minerárias exercidas no município de Juiz de Fora - MG. Em 01 de agosto de 2019, foi formalizado na Supram Zona da Mata o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 21950/2008/004/2019, por meio da modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS”, com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade foi enquadrada na Deliberação Normativa – DN nº 217/17 como “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-07-0, com capacidade prevista de 48.000 t/ano. O empreendimento possui processo ANM nº 833.859/2006 em fase de requerimento de lavra.

O empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento, concedida em 18/11/2017 por meio do processo administrativo nº 21950/2008/003/2017 e válida até 17/11/2021.

Localizado na “Fazenda Pedra Roxa”, foi informado no item 4.1 do RAS que o empreendimento possui uma área total de 375,7 hectares e área de lavra com 14,17 hectares. Contudo no Registro do imóvel que consta nos autos do processo, a área da propriedade possui 411,6 hectares e na planta que foi apresentada também junto aos autos do processo, a área do imóvel é de 441,35 hectares e as áreas de lavra possuem um total de 7,98 hectares.

Foi informado no item 4.4 do RAS que a produção líquida de produtos e subprodutos será de 4.000 toneladas/mês, o que totalizaria uma produção anual líquida de 48.000 toneladas por ano. Contudo, foi informado que a recuperação na lavra (razão minério/estéril) é 71,40%. Dessa forma, para atender uma produção líquida de 48.000 toneladas/ano informada no item 4.4 do RAS, a produção bruta será superior àquela informada no FCE, o que alteraria a classe do empreendimento, restando esclarecimentos por parte do empreendedor.

No item 4.5.2 do RAS foi informado o consumo mensal de 3.430 litros de óleo diesel. Contradicoratoriamente foi informado que não haverá o acondicionamento e armazenamento de combustíveis, pois o abastecimento das máquinas será providenciado no município de Sarandira ou Pequeri.

Foi citado no item 5.4.1 que a utilização de sanitários se dá por banheiro químico, não havendo geração de efluentes dessa natureza. Porém, não foi apresentada a comprovação da regularização da empresa receptora dos efluentes sanitários.

No item 5.6 é informado que os resíduos sólidos gerados no empreendimento serão o lixo comum, caracterizado por orgânico não reciclável e lixo reciclável, contudo não foi apresentada a comprovação da regularização da(s) empresa(s) receptora(s) dos resíduos sólidos.

Foi informado no item 5.1 do RAS que o uso da água se dará através de captação em nascente, regularizada através da certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico de nº 74357/2018. Já no item no item 6.1.1 do FCE, constam como utilização do recurso hídrico quatro certidões de uso insignificante. Contudo, das quatro certidões citadas no FCE, duas delas estão cadastradas como barramento em curso d’água sem captação (nímeros 74380/2018 e 74359/2018).

Foram apresentadas 14 certidões de uso insignificante de recursos hídricos referente a barramentos em cursos d’água. Contudo no CAR apresentado, de registro nº MG-3136702-38F949C7F68545D2858BD0E51CC105A3, foram informados 16 barramentos em curso d’água. A localização dos dois barramentos os quais não foram apresentadas as certidões de registro de uso insignificante possuem coordenadas: 21°49'31,06" de latitude e 43°9'59,26" de longitude; e 21°49'56,53" de latitude e 43°10'58,57" de longitude.

Não foi localizado e nem apresentado nenhum documento referente à regularização das intervenções em Área de Preservação Permanente resultantes dos barramentos em curso d’água.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0545330/2019

Como a regularização prévia das intervenções ambientais em APP constitui requisito essencial para a formalização e análise dos processos na modalidade LAS/RAS, o empreendedor deverá regularizar esta intervenção através de processo DAIA, a ser formalizado junto ao IEF, para posteriormente requerer o licenciamento ambiental do empreendimento.

Pelo que foi observado na planta entregue no processo e por imagens de satélite, uma das áreas de lavra (inserida na coordenada 21°49'31.19" de latitude e 43°9'36.97" de longitude) está próxima ou inserida em área de preservação permanente (APP) de curso d'água e de nascente, conforme informações hidrográficas das cartas geográficas do IBGE e informações cadastradas no CAR. Porém o empreendedor não menciona nos estudos técnicos apresentados se intervém ou não em área de preservação permanente e não esclareceu acerca dessa possível intervenção, nem tampouco apresentou a regularização prévia para tais intervenções obtida junto ao IEF.

No item 12 do módulo 1 dos Critérios Locacionais de Enquadramento do FCE do presente processo foi assinalado que não houve supressão de vegetação em momento posterior à 22 de julho de 2008. Nos FCEs dos processos de AAF anteriores também foi assinalado que não houve e nem seria necessário nenhum tipo de supressão de vegetação nativa. Entretanto, por meio de imagens de satélite da plataforma digital Google Earth, foi verificado que houve a supressão de vegetação nativa, no quantitativo de 0,56 há, conforme imagens abaixo. Não foi apresentada a regularização desta supressão de vegetação.

Imagen 1 - Área do empreendimento onde ocorreu supressão de vegetação nativa em fragmento em 21/04/2010.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0545330/2019

Imagen 2 - Área do empreendimento onde ocorreu supressão de vegetação nativa em fragmento em 13/07/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

PT LAS RAS nº
0260144/2018
Data: 09/04/2018
Página 4 de 4